



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Secretaria Especial do Esporte

Gabinete da Secretaria Especial do Esporte

Ofício nº 1637/2020/SEESP/GAB/MC

Brasília, 14 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

REINALDO CARNEIRO BASTOS

Presidente da Federação Paulista de Futebol

Rua Regina Helena, 55 - Barra Funda

01141-060 - São Paulo - SP

Assunto: Adequação de datas do Campeonato Paulista da Primeira Divisão de 2020.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.039535/2020-71.

Senhor Presidente,

Trata-se de manifestação quanto ao Ofício nº 1056/2020/FPF-PRES, de 07 de julho de 2020, pelo qual a **Federação Paulista de Futebol** informa ajustes nas datas de inscrição e realização das partidas, a fim de propiciar a conclusão das competições.

Sobre o assunto, informa-se que há entendimento e concordância desta Secretaria quanto ao pleito, já que se faz necessário que os regulamentos das competições esportivas sejam modificados para abranger situações de força maior. A presente legislação é precária em tal aspecto ante a dificuldade do legislador em prever uma situação futura análoga a pandemia sanitária que atualmente vivemos, no caso, ocasionando a interrupção dos jogos, advinda de determinações dos órgãos governamentais, administrativos e sanitários.

Ressalta-se que a situação de fato superveniente e de força maior, originária com a pandemia do Covid-19, e a consequente paralisação das atividades desportivas em andamento, ocasionou uma série de adequações na prática do futebol em todo o mundo. Competições internacionais tiveram

alterações regulamentares autorizadas e recomendadas pela FIFA para a adaptação das atividades e o consequente término das competições e cumprimento dos compromissos comerciais assumidos pelas associações, agremiações, clubes, ligas e atletas.

Neste escopo, a pura e simples alteração nas datas dos jogos, da previsão de públicos e da obrigatoriedade de protocolos sanitários elaborados por essa federação já importam em mudanças de regulamento, absolutamente necessária para o reinício e término das competições esportivas. Outras medidas, que auxiliem toda a cadeia do futebol em voltar minimamente as suas atividades, também devem ser incluídas em seus regulamentos presentes ante a situação excepcional que passamos.

Como exemplo, diante deste cenário, a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, não se furtou e fez gestão para incluir na proposta de Medida Provisória 984/20 o artigo 2º, com os seguintes dizeres:

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o [caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998](#), será de trinta dias.

Evidentemente, sendo tal norma específica para a flexibilização e retorno do futebol no Brasil e observando que o calendário dos campeonatos regionais terão uma abrangência menor que o prazo de contrato mínimo anterior, a nova redação permite o reinício das atividades, possibilitando o reingresso de atletas profissionais nas suas agremiações e o término das competições regionais sem onerar excessivamente as agremiações por um prazo contratual superior as competições.

Outrossim, pela omissão da norma genérica anterior e a ausência de previsão em casos de pandemia e da urgência, relevância e especificidade da nova normativa, entende-se que, salvo melhor juízo, a nova previsão relativa a contratos de trabalho por atletas profissionais deve ser aplicada imediatamente, em todas as competições em andamento no Brasil.

Importante ressaltar que a Federação de Futebol do Rio de Janeiro - FERJ, já adotou as medidas impostas na MP 984/20, o que permitiu o reinício da competição Campeonato Carioca - Série A, a contento, já com novos inscritos e renovações regidas pelas diretrizes da Medida Provisória 984/20.

Igualmente, visando dar ainda mais segurança jurídica aos organizadores dos campeonatos, agremiações, atletas e entidades esportivas, esta SNFDT sugeriu o acréscimo do inciso III do § 5º, art. 9º da Lei Federal nº 10671, de 15 de maio de 2003, para assim constar:

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

III - interrupção das competições por motivos de surtos, epidemias e pandemias que possam não assegurar a integridade física e o bem estar dos atletas, desde que aprovado pela maioria agremiações participantes do evento

Tal sugestão foi incorporada no texto substitutivo do Projeto de Lei nº 1.013 de 2020 de autoria do Deputado Hélio Leite - DEM/PA, aprovada em regime de urgência da Câmara dos Deputados e já

em curso no Senado Federal que deve pautar tal projeto num tempo célere.

Feitas essas considerações, nos colocamos à disposição para sanar dúvidas e ouvir sugestões a serem aventadas sobre o tema, bem como reforçamos que não há oposição a alteração do regulamento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ BARBOSA ALVES

Secretário Especial do Esporte - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Andre Barbosa Alves, Secretário(a) Especial do Esporte, Adjunto(a)**, em 14/07/2020, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8243119** e o código CRC **46E6334F**.